



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 138 /2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 20.07.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/92/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.19195

RECORRENTE: REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR (A): TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas, nos períodos de 09/2012 a 12/2012. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação legal válida – afastada. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face reenquadramento da penalidade para a inserta do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE SAÍDAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. INTIMAMOS O CONTRIBUINTE A APRESENTAR JUSTIFICATIVA FORMAL DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS NA EFD NO EXERCÍCIO DE 2012, E NÃO FORMOS ATENDIDOS.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado os artigos 269 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	2.619.591,51
ICMS	0,00
Multa	261.959,15
TOTAL	261.959,15

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.04143, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.05287; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.10936 e CD com arquivo do SOLARE e Planilha das NFEs 2012 enviadas para contribuinte.

Nas Informações Complementares o fiscal informa que a infração foi detectada através da análise dos arquivos: NF-e destinadas ao contribuinte, com respectivas chaves de acesso, em confronto com o arquivo Analítico de Apuração, todos anexos ao auto de infração

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação aduzindo inicialmente a nulidade do auto de infração em razão da falta de elementos suficientes para determinar a infração, pois o autuante não indica as notas fiscais.

No mérito alega a perfeita escrituração das notas fiscais e a ausência de prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o ICMS foi recolhido e que agiu de boa-fé, tendo ocorrido eventuais equívocos na EFD.

Ao final requer que a multa seja cancelada ou reduzida, considerando ato atentatório aos princípios do não confisco e da razoabilidade.

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NA MODALIDADE ELETRÔNICA. Notas fiscais de entradas de mercadorias não informadas na EFD – Escrituração Fiscal Digital pelo contribuinte. Exercício 2012. **Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante.** Decisão amparada nos arts. 260, 269, 276-A, §§ 1 e 3 e 276-G, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, II, "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário apresentando as seguintes alegações:

1. Que seja reconhecida e declarada a nulidade do auto de infração, uma vez que ausente à fundamentação legal válida, no caso, a falta de indicação dos dispositivos legais infringidos;
2. Que a fiscalização não anexou os livros e documentos fiscais que serviram de base para autuação;
3. Que eventual erro no preenchimento das informações ou elementos constantes das notas fiscais ou da sua respectiva escrituração fiscal, se trata, na verdade, de meros equívocos cometidos pelo contribuinte que não possui qualquer intenção de prejudicar o Fisco, pois agiu de boa-fé;
4. Que não existe omissão proposital, como os eventuais equívocos cometidos não trouxeram qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, posto que imposto foi devidamente recolhido e todas as informações atinentes as operações estão contidas nas notas fiscais e na escrituração fiscal digital – EFD ou DIF;
5. Que não aplicar penalidade nesta situação seria prestigiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
6. Que escriturou contabilmente todas as suas operações no período da autuação.

O Parecer 43/2021 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise de Recurso Ordinário interposto pelo empresa REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE AS, em virtude de decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2017.19195, cuja acusação refere-se a falta de escrituração de Notas Fiscais de Entradas na EFD, exercício de 2012.

Inicialmente convém ressaltar que a obrigatoriedade do Registro das operações de Entradas e Saídas de Mercadorias por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes – CGF, encontram-se disciplinados na Seção VIII-A, precisamente nos artigos 276-A a 276-L, no Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97.

Com a instituição da escrituração fiscal digital – EFD, o registro das operações realizadas pelas empresas passou a ser feita por meio digital e não mais por livro de formato



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

impresso, de modo que a EFD veio substituir a escrituração e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, conforme disposição contida nos arts. 276-A a 276-H do Decreto nº 24.569/97, acrescentados pelo Decreto nº 29.041/07.

Dessa forma, o contribuinte está obrigado a escriturar e a restar informações fiscais, em arquivo digital referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração de outros documentos de informação correlatos, nos moldes previsto no Manual de Orientação, Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Com relação às razões de recurso interposta pela autuada, descabido o argumento suscitado pela parte, de que o auto de infração seria nulo pelo fato do agente autuante não ter indicado o dispositivo legal infringido. Convém ressaltar que a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, seja na modalidade impressa ou digital, constitui infringência ao art. 269 do RICMS/CE, conforme indicou o agente fiscal na peça acusatória, não havendo, portanto, o vício de nulidade alegado.

No tocante à alegação de que não agiu com dolo no presente caso, é importante ressaltar que esta questão não tem qualquer influência no resultado do julgamento, já que a responsabilidade por infração tributária é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece o art. 136, do CTN.

Alega ainda a recorrente de que a falta de escrituração das notas fiscais na EFD não trouxe prejuízo ao Fisco Estadual, visto que as operações foram registradas na DIEF e em sua contabilidade.

Quanto a este tópico observo que não consta dos autos prova alguma de que as referidas notas fiscais foram escrituradas nos livros contábeis da recorrente, sendo, portanto, o argumento insubsistente para afastar a acusação. Já em relação a falta de prejuízo ao Erário Estadual alegada pela parte, convém ressaltar que as obrigações acessórias previstas na legislação, tem por finalidade permitir a administração fazendária fazer o exame dos cálculos e recolhimento dos tributos lançados pelo contribuinte em seus livros fiscais e contábeis, a ausência de informações ou descumprimento destas obrigações acarreta prejuízo a atividade de fiscalização.

Quanto ao caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, entendo que deve ser afastada, visto que não compete aos tribunais administrativos declarar inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco, sendo tal atribuição de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Por tais considerações, entendo que a infração encontra-se configurada, contribuinte não registro em sua EFD as operações de entradas em sua EFD, conforme planilha contida no CD fls. 19 dos autos, referente aos exercícios de 2012, infringindo as determinações constantes nos artigos 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97.

Quanto a penalidade, entendo que a infração praticada pela recorrente se amolda a tipificação da conduta descrita do art. 123, VIII, "I", da Lei n 12.670/96 alterada pela Lei n 16.258/16, já que o contribuinte omitiu informações em arquivos eletrônicos, no caso, Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas a que estava obrigado a informar ao Fisco.

Assim, diante dos fatos mencionados ficou patente a violação do art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96 -RICMS/CE.

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade, nos termos da presente Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE em sessão.

É como voto.

Demonstrativo Crédito Tributário

Meses	Valor das Operações	Aplicando 2%	1000 (Ufirces) (2012) 2,8360
Jan/2012	209.567,32	4.191,35	2.836,00
Fev/2012	183.371,40	3.667,43	2.836,00
Mar/2012	288.155,06	5.763,10	2.836,00
Abr/2012	180.751,81	3.615,04	2.836,00
Mai/2012	235.763,23	4.715,26	2.836,00
Jun/2012	170.273,44	3.405,47	2.836,00
Jul/2012	167.653,85	3.353,08	2.836,00
Ago/2012	188.610,58	3.772,21	2.836,00
Set/2012	209.567,32	4.191,35	2.836,00
Out/2012	222.485,33	4.449,71	2.836,00
Nov/2012	196.649,36	3.932,99	2.836,00
Dez/2012	366.742,81	7.334,86	2.836,00
Total	2.619.591,51	52.391,83	34.032,00

VALOR DA MULTA R\$ 34.032,00

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/92/2018 – Auto de Infração nº 1/201719195. RECORRENTE: REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir nos seguintes termos: I- Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, por ausência de fundamentação legal válida e pela falta de indicação do dispositivo legal infringido, bem como o auditor fiscal não anexou os livros e documentos fiscais que serviram de base para a autuação - Resolvem afastar, por unanimidade de votos, resolvem rejeitar por entenderem que todo o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. E ainda, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **No mérito**, resolvem por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para lavrar a resolução; em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela aplicação do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho que se manifestou nos termos do entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, a representante legal da recorrente, Dr. Mariana Salvador.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Outubro de 2021.

ALEXANDRE MENDES
DE
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=025535400194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - REB, ou=RFB e CPF AJ, ou=(em branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.08.26 10:24:25 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

RELATOR

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:02:13 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:31:10 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO